



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

Projeto de Lei de Iniciativa Popular Mobilização Paraná Saúde + 10

Introdução:

No dia 13 de março de 2012, na sede do Conselho Federal de Psicologia, em Brasília – DF, numa histórica reunião de ampla participação de diversas entidades representativas da sociedade brasileira, abaixo listada, firmou-se o início do MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA. O objetivo desse movimento é a coleta de assinaturas para um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que assegure o repasse efetivo e integral de 10% das receitas correntes brutas da União para a saúde pública brasileira, alterando, dessa forma, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Essa iniciativa visa agregar, de maneira contínua e crescente, as entidades organizadas e as diversas instituições, abrangendo toda a nossa sociedade, nas cidades e no campo, e, principalmente, cada cidadã e cada cidadão brasileiros, no esforço cívico de encaminhar à Câmara Federal o mínimo de 1,5 milhão de assinaturas para a execução do citado projeto de lei de iniciativa popular, que é uma conquista popular garantida na Carta Magna brasileira. Entende-se que a justeza dessa proposição alcançará milhões de mentes e consciências, numa ampla mobilização nacional, de caráter suprapartidário, exigindo a definitiva priorização da saúde como bem maior de uma nação soberana, que cuida do seu povo e garante os seus direitos constitucionais. Fundamentalmente, firmará o compromisso de toda a sociedade no decisivo controle social da saúde, que exige a transparência e a correta aplicação desses recursos no Sistema Único de Saúde – SUS garantindo um sistema justo e de qualidade para o povo brasileiro.

Objetivo do Movimento:

Coleta de assinaturas para um Projeto de Lei de Iniciativa Popular que assegure o repasse efetivo e integral de 10% das receitas correntes brutas da União para a saúde pública brasileira, alterando, dessa forma a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Meta Nacional: 1.500.000,00 (Um milhão e meio de assinaturas).

Estratégia:

- 1- Nos 399 municípios do Paraná dever ser esclarecida e mobilizada a população sobre a importância do movimento;



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

- 2- As Secretarias Municipais de Saúde em conjunto com os Conselhos Municipais de Saúde devem disponibilizar a indicação de local e horário, onde deverão estar disponíveis as listas de assinaturas.
- 3- As Secretarias Municipais de Saúde e os Conselhos Municipais de Saúde devem realizar a divulgação desse movimento na mídia local.
- 4- Para subsidiar o entendimento da importância do movimento todos podem acessar os links abaixo:
- 5- <http://www.saudemaisdez.org.br/>
http://www.conass.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1183&catid=3&Itemid=12
<http://www.conasems.org.br/site/>

Para quem devem ser enviadas as listas assinadas:

As listas assinadas devem ser enviadas para a Regional de Saúde de abrangência de seu município, que as encaminhará para a SESA e esta, juntamente com o Conselho Estadual de Saúde-CES/PR e Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS/PR as encaminharão ao CONASS, em Brasília, para se somar as demais listas do país.

Prazo de envio: 23/10/2012

Esclarecimento importante que deve ser repassado para a população:

Para que a lista de assinaturas tenha validade é obrigatório informar o Título de Eleitor, porque a Lei federal nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998, que dispõe sobre: plebiscito, referendo e iniciativa popular, em seus Artigos 13 e 14, abaixo descritos, definem o que é a iniciativa popular e os requisitos legais para sua efetivação, dentre eles a informação do número do título de eleitor, zona e seção.

Lei Federal nº 9.709- 18 de Novembro de 1998

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, **um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.**

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivas parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Informações: 3330-4313/3330-4417 e 3330-4490